



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013421-07.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado JOSÉ APARECIDO ZANELATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45413

Processo: 1013421-07.2015.8.26.0037

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: José Aparecido Zanelato

Comarca de Araraquara

5ª Câmara de Direito Público

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, “[o] servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

2. A paridade é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68.

3. Readequação do V. Acórdão de acordo com o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acórdão alterado, desprovidos os recursos de apelação.

Vistos;

A São Paulo Previdência e Fazenda do Estado de São Paulo apelam da r. sentença de fls. 176/180, cujo relatório integro ao presente voto, por meio da qual o DD. Magistrado a quo julgou parcialmente procedente foi feito para declarar em favor de José Aparecido Zanelato direito à aposentadoria especial, sem o rebaixamento de classe, com integralidade e paridade de proventos, na forma do art. 1º, II, a, da LC n. 51/85.

O V. Acórdão de fls. 217/224, por sua vez, deu

provimento em parte ao recurso para assegurar o direito apenas à integralidade de proventos;

A fls. 412/417, o Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução a esta Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão de fls. 426/429 manteve o desfecho atribuído à lide, voltando os autos conclusos em face de nova readequação determinada pelo Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público (fls. 501/505).

É o relatório. Passo ao voto.

1. É o caso de readequar o V. Acórdão, restabelecendo a r. sentença de fls. 176/180 que acolheu a pretensão, declarando o direito da parte autora à paridade e integralidade.

No RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar,*

na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

2. No caso dos autos, trata-se de pretensão ajuizada por escrivão de polícia, cumprindo assinalar que a paridade é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, satisfazendo assim a condição constante do voto conduzido pelo rel. Min. Dias Toffoli:

“Sobre o direito à paridade com os servidores públicos civis da ativa que exerçam as mesmas atividades de risco, entendo que os mesmos fundamentos devem ser aplicados. A lei complementar de cada ente da federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, até o advento da EC nº 103/19. (págs. 33/4 do paradigma)”

Desta forma, de rigor a readequação do V. Acórdão, restabelecendo a r. sentença.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, readequando o desfecho da lide, voto no sentido do **desprovemento** do recurso de apelação da São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR